



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.797 - SP (2016/0032171-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANE TAGAMI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO DE VASCONCELOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. COMUTAÇÃO DA PENA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE CONSIDERADA COMO MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.380/2014. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Em 12/2/2014, ao julgar, sob o rito de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial n. 1.364.192/RS, decidiu a Terceira Seção desta Corte que "não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos" (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior).

Entendimento sedimentado na Súmula 535/STJ: "A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto."

3. *In casu*, como o Tribunal de origem, para revogar a comutação da pena, se utilizou de falta grave cometida pelo paciente em período não compreendido pelo Decreto n. 8.380/2014 (24/12/2013 a 24/12/2014), resta configurada a violação do princípio da legalidade

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a comutação da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.797 - SP (2016/0032171-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANE TAGAMI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **FABIO DE VASCONCELOS** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo em Execução n. 0057339-92.2015.8.26.0000.

O Juízo das execuções criminais deferiu ao paciente o benefício da comutação da pena (e-STJ, fls. 5-6).

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, que restou provido, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO - Comutação de penas - A decisão é reformada para que a data da última falta disciplinar de natureza grave seja considerada como evento idôneo a interromper o lapso temporal para a concessão do benefício. Necessidade de que o condenado demonstre com comportamento e ausência de faltas graves no seu histórico prisional, de modo a demonstrar que assimilou a terapêutica penal. A falta grave reinicia o cômputo de novo período aquisitivo com bom comportamento para todos os benefícios da execução penal. Recurso Provido" (e-STJ, fl. 8).

Neste *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, que: a) o paciente atendeu a todas as exigências constantes do Decreto Presidencial n. 8.380/2014, pois, em 25/12/2014, havia cumprido o lapso de 1/3 da pena, bem como não havia registro de prática de falta grave nos últimos doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 8.380/2014; b) "é competência privativa do Presidente da República e não do Poder Legislativo conceder indulto e comutar penas, de forma que somente ao primeira cabe estabelecer os requisitos a serem preenchidos para o perdão"; c) "qualquer exigência vedada ou não prevista no decreto revela-se ofensiva ao princípio da legalidade"; d) a Súmula 535/STJ, dispõe que "a prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto" (e-STJ, fls. 1-4).

Requer a concessão da ordem para que seja cassado o acórdão impugnado, mantendo-se a decisão que deferiu ao paciente a comutação da pena.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, de ofício (e-STJ, fls. 22-26).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.797 - SP (2016/0032171-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANE TAGAMI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO DE VASCONCELOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. COMUTAÇÃO DA PENA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE CONSIDERADA COMO MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.380/2014. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Em 12/2/2014, ao julgar, sob o rito de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial n. 1.364.192/RS, decidiu a Terceira Seção desta Corte que "não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos" (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior).

Entendimento sedimentado na Súmula 535/STJ: "A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto."

3. *In casu*, como o Tribunal de origem, para revogar a comutação da pena, se utilizou de falta grave cometida pelo paciente em período não compreendido pelo Decreto n. 8.380/2014 (24/12/2013 a 24/12/2014), resta configurada a violação do princípio da legalidade

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a comutação da pena.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

Em 12/2/2014, ao julgar, sob o rito de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial 1.364.192/RS, a Terceira Seção desta Corte decidiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- "1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.
2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.
3. **Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.**
4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime" (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, grifou-se).

O tema, inclusive, encontra-se sedimentado por meio do Enunciado n. 535, no sentido de que: "A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto."

Em suma, o cometimento de falta grave não faz com que seja interrompido o prazo para fins de concessão dos benefícios mencionados, a não ser que o decreto concessivo, expressamente, assim discipline.

No caso em exame, o pedido de comutação está fundamentado no Decreto n. 8.380, de 24/12/2014, que assim dispõe:

"Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2014, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto.

[...].

Art. 4º [...].

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da declaração do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto.

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, **por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.**

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam as hipóteses previstas nos incisos X e XI do caput do art. 1º" (grifou-se).

Enfatizo: obsta a comutação da pena a "aplicação de sanção, reconhecida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo competente", decorrente da prática de falta grave "nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto". Vale dizer: entre 24/12/2013 e 24/12/2014.

Infere-se da decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba que o paciente cumpriu os requisitos exigidos pelo referido Decreto (e-STJ, fls. 5-6).

Coadunando essas informações com os termos do acórdão impugnado, que são a seguir reproduzidos, tem-se-se que o Decreto n. 8.380/2014 e a orientação jurisprudencial já sumulada por esta Corte não foram observados:

"A decisão deve ser reformada para que a data da última falta disciplinar de natureza grave seja considerada como evento idôneo a interromper o lapso temporal para a concessão de todos os benefícios da execução penal.
[...]

Assim, se é exigido para progressão ao regime semiaberto e aberto, bom comportamento carcerário, que necessariamente implica na ausência de faltas graves, não há como se admitir que se possa dar um salto para quem se encontra em regime restritivo de liberdade concedendo-lhe o livramento condicional quando não teria condições para alcançar o regime semiaberto ou aberto por ter praticado falta grave.

Conclui-se que, se para o menos - progressão de regime menos gravoso - a falta grave impõe o reinício da contagem de novo período aquisitivo, não é razoável que, para o mais, no caso de livramento condicional, indulto ou comutação, tal exigência não perdure.

Entendemos que a falta grave reinicia o cômputo de novo período aquisitivo com bom comportamento para todos os benefícios da execução penal.

Tem-se, portanto, que a r. decisão deve ser reformada a fim de se considerar interrompido o lapso aquisitivo para fins de benefícios a partir da data da última falta grave cometida, efetuando-se novos cálculos de pena.

Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para indeferir o pedido de comutação de penas" (e-STJ, fls. 9-11).

Considerando que o Tribunal *a quo*, ao revogar a comutação da pena, se utilizou de requisito objetivo não constante do pertinente decreto, conclui-se pela violação do princípio da legalidade.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, **concedo** a ordem para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a comutação da pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0032171-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 348797 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00573399220158260000 20150000935156 573399220158260000 575255

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANE TAGAMI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO DE VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.